



**Auto de Infração:** 19570/2006  
**Autuado:** Jorge Moreira Marra.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da solicitação do Ministério Público de Minas Gerais a PMMG, através do Ofício nº 229/2007, para fosse realizado vistoria na fazenda de propriedade do Sr. Jorge Moreira Marra a fim de apurar se ocorreu intervenção em área de preservação permanente, bem como, dano ambiental. Em atendimento ao solicitado, conforme descrito no B.O nº 3277/2007 a PMMG promoveu o deslocamento até a área mencionada, e, apontou que ocorreram as intervenções em áreas de APP, como também constatou que a área era utilizada como pastagem e local de trânsito de animais o que impedia a regeneração natural da vegetação. Diante das constatações foi lavrado o auto de infração nº 19570/2006 “1) *por funcionar sem autorização ambiental de funcionamento sendo constatada degradação ambiental (supressão em área de preservação permanente) conforme laudo de vistoria do IEF, em anexo, na propriedade de autuado – “ Fazenda Santo Antônio” município de Patrocínio (MG). Atividade: bovinocultura de leite. Na fazenda existe 500 cabeças de gado. 2) Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja reserva legatária não está averbada*”. As infrações foram tipificadas com base no art. 87, inciso IV, do Decreto Estadual nº 44.309/06, e, artigo 86, inciso XI do Decreto Estadual 44.309/06

As penalidades de multas simples item 1 foi arbitrada no valor de R\$ 20.001,33 (vinte mil e um reais e trinta e três centavos). Já a penalidade do item 2 foi arbitrada em R\$ 6.668,00 (seis mil seiscentos e sessenta e oito reais), verifica-se ainda que foi aplicado o agravante previsto no artigo 69, inciso II, alínea “e” do Decreto Estadual 44.309/06, totalizando o valor do auto de infração em R\$ 26.669,33 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). O autuado foi notificado do referido AI através de correspondência com aviso de recebimento em 04/07/2007, tendo apresentado



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

defesa administrativa em 19/07/2007, sendo esta analisada e a decisão publicada no MG do dia 05/01/2013.

Em 26/02/2013 a Empresa apresentou recurso quanto a decisão administrativa de 1ª instância, alegando, em síntese, que:

a) Que conforme o relatório que embasou a decisão em 1ª instância o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração, contudo, as alegações foram devidamente comprovadas por prova documental, qual seja, o cartão de vacina do gado, documento este que comprova a quantidade exata de cabeças de gado; E que a quantidade de gado ora existente de acordo com a DN74/2004, vigente a época, não o caracterizaria como potencial poluidor/degradador;

b) Que o terreno em questão é utilizado como pastagem, de longa data, portanto, não há o que se falar em degradação, e protesta por perícia técnica.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **1. TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo conforme análise, foi apresentado tempestivamente.

### **2. MÉRITO**

Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa da autuada:

a) Quanto a alegação sobre a quantidade de cabeças de gado existentes na Fazenda utilizando como prova tão somente o cartão de vacinação, a título de esclarecimento, esta não pode prosperar, considerando que o recorrente sequer apresentou as notas fiscais da compra das vacinas ou mesmo as notas de entrada e saída dos semoventes.

Após a análise da legislação verificamos que o cartão de vacinação do gado trata-se de um ato auto declaratório feito pelo próprio proprietário, podendo o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA convocar a



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

58  
R

qualquer tempo o proprietário rural, em face da necessidade de prestar esclarecimentos sobre os dados informados nas declarações eletrônicas de vacinação, conforme disposto na Portaria IMA nº 1703, de 5 de abril de 2017. Assim, verifica-se frágil a alegação quanto a quantidade de animais na propriedade considerando exclusivamente o cartão apresentado. Contudo, há de se mencionar que o auto de infração fora baseado em um laudo emitido por servidor público dotado de fé pública. Assim, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário. Ressalta-se ainda que, independente da quantidade de gado existente na propriedade o objeto da autuação é a falta de autorização ambiental de funcionamento.

Neste tocante, é necessário esclarecer que, embora o empreendimento seja dispensado de licenciamento este necessitaria de uma autorização de funcionamento conforme dispunha o art. 7º do Decreto 44.309/2006, legislação vigente a época dos fatos, vejamos:

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, **mas sujeitos à autorização ambiental de funcionamento**, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis. (grifos nossos)

Parágrafo único. Para a instalação dos empreendimentos ou atividades de que trata o caput o empreendedor deverá obter previamente o Formulário de Orientação Básica - FOBI.

Cabe trazer que, da leitura da listagem contida na revogada Deliberação Normativa nº 74/2004 verificamos que o empreendimento em questão se enquadra na atividade G-02-07-0 onde leva-se em consideração a quantidade mínima de 100 cabeças de gado, portanto, estaria dispensado de licenciamento. Contudo, no mesmo dispositivo normativo temos que embora dispensado do licenciamento o empreendimento deveria possuir autorização de funcionamento, senão vejamos:

Art. 2º - **Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2,**



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

**considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.( grifos nossos)**

Reafirmando, portanto, que o auto de infração registra a falta de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, que é instituto diverso da licença ambiental, documento este que também não fora apresentado pelo autuado. Salienta-se que a ausência de danos ambientais, decorrentes do empreendimento, não afasta a obrigatoriedade de obtenção da licença ambiental para funcionamento. Ainda é relevante apontar que, da leitura dos autos (fl. 11) o autuado foi notificado no dia 05/06/2007 a apresentar junto à PMMG de Meio Ambiente a documentação referente ao licenciamento da atividade conforme dispunha a DN 74/2004, frise-se antes mesmo da lavratura do auto de infração em comento, e este não apresentou nem mesmo a autorização ambiental de funcionamento.

**b)** No que versa sobre pedido de nova perícia técnica no local, é necessário esclarecer que, o referido auto de infração foi lavrado tendo como base um laudo pericial emitido por uma servidora do IEF, lotada no Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Presidente Olegário, após vistoria realizada em 29/08/2006, logo, não há o que se falar em falta de perícia no local, lembrando que, nos termos do §2º do art. 35 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 caberia ao autuado a prova dos fatos alegados. Logo, não resta dúvidas de que cabe ao impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental, posto que, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, podendo ser desconstituídas somente mediante provas inequívocas em sentido contrário, o que não fora trazido pelo autuado. Quanto a alegação sobre a área ser utilizada ser pastagem ao longo dos anos, trazemos que tal afirmação diverge do laudo pericial (fl. 09) elaborado pela Analista Ambiental do IEF, registrada no CREA-



MG sob o nº 42958/D que foi claro e conclusivo ao trazer que “ Na terceira área ( C ), entre os vértices 154 e 155, no entorno de uma represa, a **vegetação nativa foi retirada e substituída por capim**”, e ainda, “(...) as áreas implantadas com pastagens estão localizadas em áreas de preservação permanente”, não restando ao IEF dúvidas quanto a pena aplicada, visto que a engenheira florestal é detentora de fé pública. Sobre o tema é sabido que “afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública”. Neste contexto, verifica-se que o autuado limitou apenas em falar que a área era utilizada há anos como pastagem sem juntar sequer uma forma documental, se limitando apenas a apresentar um rol de testemunhas. Nesse sentido, cabe salientar que, embora relevante, a prova exclusivamente testemunhal, isolada dos demais elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Neste sentido se posicionou o TRF- 4ª Região, in verbis:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL.** 1. O auto de infração impugnado goza de presunção de legitimidade ou veracidade, sendo que o servidor detém fé pública por decorrência deste atributo que todos os atos administrativos, sem exceção, possuem 2. **A prova testemunhal é, sim, grande elemento de prova; contudo, deve estar associada a algum indicio material que forneça a segurança apta e necessária para desconstituir a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização, o que não se viu nos autos.** 3. Considerando que a parte autora não produziu prova suficiente de suas alegações, apesar de intimada para tanto, tenho que a resolução da questão controvertida submete-se ao preceito contido no art. 333 do CPC, o que leva à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, pois é do interessado o ônus de comprovar que o ato administrativo



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

*está despido de um de seus requisitos de validade, quais sejam: a competência, a finalidade, a forma, a proporcionalidade da sanção e a legalidade dos meios empregados.*

(TRF-4 - AC: 50001775820144047203 SC 5000177-58.2014.404.7203, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 23/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. **ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL.** MULTA MANTIDA. 1. São atributos dos atos administrativos a presunção de legitimidade e de veracidade. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo **ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.** Ou seja, trata-se de presunção iuris tantum, sendo ônus do administrado trazer prova bastante que a afaste em definitivo. 2. Em que pese a relevância e a importância no cenário judicial da prova testemunhal, o conteúdo das informações que traz aos autos deve ser valorado de acordo com a qualidade do depoimento prestado em juízo e deverá sempre ser observado o princípio da razoabilidade. 3. Cabe ao magistrado, então, examinar a prova testemunhal em conjunto com as demais provas existentes nos autos. 4. **A prova exclusivamente testemunhal não tem força para, isolada dos demais elementos probatórios, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, devendo ser mantida a multa ambiental imposta ao infrator.**

(TRF-4 - AC: 50055765120174047110 RS 5005576-51.2017.4.04.7110, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 08/08/2018, TERCEIRA TURMA)

c) Com o advento da Lei Estadual nº 21.735/15, a multa referente à infração contida no art. 86, inciso XI do Decreto Estadual nº 44.309/2006 foi alcançada pelo instituto da remissão. Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Diante disso, está remetida a infração descrita no art. 86, inciso XI do Decreto Estadual nº 44.309/2006, no valor de R\$ R\$ 6.668,00 (seis mil seiscentos e sessenta e oito reais), haja vista que a mesma foi alcançada pela lei da remissão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 19570/2006:



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

60  
R.

1. **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, eis que tempestiva nos termos do art. 44 do decreto 44.309/2006, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;
2. **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
3. **reconhecer** a remissão da penalidade pecuniária do art. 86, inciso XI, do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de R\$ 6.668,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais) segundo a Lei Estadual nº 21.735/15;
4. **manter** a penalidade pecuniária aplicada na monta de R\$ 20.001,33 (vinte mil e um reais e trinta e três centavos).

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.

Thatiana Santos Vieira  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

**De acordo,**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas

## CERTIDÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

PROCESSO n°: 11020001270/07

AI n°: 019570/2006

AUTUADO: JORGE MOREIRA MARRA

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
01	Multa simples	Artigo 86, inciso XI do Decreto Estadual n° 44.309/2006.	RS 6.668,00

Certifico que, o crédito não tributário proveniente da multa acima citada, referente ao auto de infração n° 0019570/2006 se enquadra nos requisitos do Art. 6º, da Lei 21.735/15, estando portanto, **REMITIDO**.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1.020.926 - 0

Assinatura:

Rosângela Percevalino

